

**O PRECONCEITO E A INTOLERÂNCIA ENFRENTADOS PELAS RELIGIÕES
AFRO-BRASILEIRAS UMBANDA E CANDOMBLÉ: UMA ABORDAGEM
TRANSVERSAL E MULTIDISCIPLINAR¹**

*PREJUDICE AND INTOLERANCE FACED BY AFRO-BRAZILIAN RELIGIONS
UMBANDA AND CANDOMBLÉ: A TRANSVERSAL AND MULTIDISCIPLINARY
APPROACH.*

Eunice Nóbrega Portela²

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4499951422512139>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2706-5448>

Universidade de Brasília/DF

E-mail: eunicenp65@gmail.com

Dirce Maria da Silva³

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7836053563578154>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5714-1419>

Centro Universitário Unieuro/DF

E-mail: profdircesalome@gmail.com

Andreza Cristina Fernandes da Silva⁴

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3778500910982977>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8322-5322>

Universidade Paulista/DF

E-mail: andrezafernandes.direito@gmail.com

Susana de Moraes Spencer Bruno⁵

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7395510360720301>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8883-328X>

Universidade Paulista/DF

E-mail: susanamsbruno@hotmail.com

¹ A revisão linguística deste artigo foi realizada por Dirce Maria da Silva.

² Doutora em Educação com ênfase em Psicologia Social pela Universidade de Brasília. Professora Universitária. Administradora Educacional. Consultora Empresarial. Gestora. Pesquisadora.

³ Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Violência pelo Centro Universitário Euroamericano/DF. Especialista em Gestão Pública e Negócios. Professora Universitária. Pesquisadora.

⁴ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Paulista/UNIP. Pesquisadora.

⁵ Advogada. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos/SP, com ênfase em Políticas Públicas e Processo. Professora Universitária. Pesquisadora.

Resumo

O objetivo desta pesquisa, de natureza exploratória, descritiva e empírica, é abordar o preconceito e a intolerância enfrentados pelos praticantes das religiões afro-brasileiras Umbanda e Candomblé. No Brasil existem garantias, a começar pela Constituição Federal de 1988, que consagra a liberdade de religião, credo e culto como direitos fundamentais. Verificamos que, apesar das medidas protetivas e garantias inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de coibir, penalizar e minimizar a discriminação religiosa no país, atos de intolerância ainda são bastante recorrentes.

Palavras-chave: Preconceito. Intolerância religiosa. Umbanda. Candomblé.

Abstract

The objective of this research, exploratory, descriptive and empirical in nature, is to address prejudice and intolerance faced by practitioners of afro-brazilian religions, Umbanda and Candomblé. In Brazil there are guarantees, starting with the Federal Constitution of 1988, which enshrines freedom of religion, belief and worship as fundamental rights. We found that, despite the protective measures and guarantees included in the Brazilian legal system, in the sense of curbing, penalizing and minimizing religious discrimination in the country, acts of intolerance are still quite recurrent.

Keywords: Prejudice. Religious intolerance. Umbanda. Candomble.

Introdução

O presente estudo aborda o preconceito e a intolerância religiosa enfrentados pelos praticantes das religiões afro-brasileiras, mais especificamente a Umbanda e o Candomblé.

Sabe-se que é histórica a influência da religião na vida do ser humano, por ser a religiosidade um fio condutor para modos de agir e pensar, sendo mesmo parte inerente de formações identitárias.

A intolerância, fenômeno quase sempre pautado por disputas de territórios, culturas ou aspectos econômicos e sociais, assume características de violência quando há desrespeito aos que professam cultos e rituais religiosos diferentes daqueles das religiões predominantes (ROMÃO, 2005).

No ordenamento jurídico brasileiro estão inseridas garantias de liberdade de culto, mas a questão da intolerância religiosa precisa ser amadurecida para ser melhor compreendida e combatida.

A relevância do estudo reside no fato de que reflexões e pesquisas contínuas são necessárias para a melhoria de medidas jurídicas e educativas que sirvam de

amparo contra violências sofridas por praticantes de grupos religiosos minoritários, vítimas há muito, da intolerância em nosso país.

O percurso metodológico do estudo caracterizou-se como exploratório, descritivo, empírico, e de fundamentação bibliográfica. Os dados coletados são predominantemente descritivos e foram analisados na abordagem qualitativa. De acordo com Bogdan & Biklen (2003), a pesquisa qualitativa envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com a situação estudada e as fontes pesquisadas (GIL, 1999; CERVO & BERVIAN, 2002).

O trabalho perfaz quatro momentos reflexivos: 1) direitos humanos fundamentais e liberdade religiosa nas constituições brasileiras; 2) intolerância e discriminação religiosa; 3) leis e políticas públicas de amparo contra a intolerância religiosa, e, 4) terreiros de Umbanda e Candomblé como alvos de vandalismo.

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, afirma que direitos humanos são aqueles inerentes a todos os seres, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Eles estão no rol dos direitos fundamentais e incluem, dentre outros, o direito à vida, à liberdade de opinião, de expressão, o direito ao trabalho e à educação (ONU, DUDH, 1948).

Os Direitos Humanos servem para proteger, resguardar e respeitar o ser humano. São garantias criadas com o intuito de promover a fraternidade entre nações e povos. Tratam-se de prerrogativas subjetivas e universais, invioláveis e irrenunciáveis, pois se aplicam a todos, sem exceção, a despeito de tempo ou lugar.

Comparato (2013) esclarece que a Declaração Universal alterou concepções anteriores, ao proclamar que todos possuímos a mesma dignidade, e que nenhum povo, etnia, grupo religioso ou gênero sexual pode se considerar superior a outro. A DUDH afirma que todos nós temos direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. A Declaração enfatiza que todo ser humano é livre para escolher seu segmento religioso, ou deixar de segui-lo quando assim decidir (ONU, DUDH, 1948, Art. 18º). No Brasil, o assunto referente aos Direitos Humanos é de grande relevância. Eles fizeram parte de todas as Constituições brasileiras.

A primeira Constituição Brasileira, outorgada em 1824, representou, segundo Casamasso (2010), testemunho documental de uma legitimação política fundada na religião. A tendência era unir o Estado e a Igreja Apostólica Romana, como representante de uma religião oficial, legitimada pelo poder político, “advinda de Deus”. A união entre o Estado e a Igreja foi determinante para a legitimidade do regime monárquico, o que repercutiu no cotidiano dos brasileiros, pois a Igreja tinha

seus dogmas reconhecidos como princípios incontestáveis, e como meio e fim de toda verdade e atividade religiosa nacional.

A Constituição Federal promulgada em 1891 fez menção direta à laicidade⁶ do Estado. Nesse sentido, segundo Miranda (2015), o texto mantém posição de neutralidade, sem causar impedimento e reconhecimento do papel da religião e dos diversos e diferentes cultos na sociedade. O texto consagrava aos praticantes de confissões religiosas o direito de exercer livre e publicamente sua fé, assegurando, tanto a inviolabilidade de crença religiosa, quanto a plena proteção da liberdade de culto, ao dizer: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (BRASIL, 1891, Art.72, § 3º).

A promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, trouxe mudanças quanto à liberdade de culto. O texto afirmava o propósito de organizar regime democrático que assegurasse à Nação, unidade, liberdade, justiça e bem-estar econômico (BRASIL, 1934). Esse texto manteve em seu preâmbulo a menção de “confiança de Deus”.

A Constituição outorgada de 1937 trazia menções à laicidade e à liberdade de culto, quando afirmava que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto”, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum (BRASIL, 1937. §4º Art. 122).

A promulgação da Constituição Federal de 1946 voltou a dar lugar a expressões de fé. Afirmava “a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, excetuando-se os que contrariassem a ordem pública ou os bons costumes”. A partir de então, as associações religiosas passaram a contar com personalidade jurídica, na forma da lei (BRASIL, 1946. Art. 141, § 7º).

Menções à Santíssima Trindade aconteceram a partir da Constituição de 1967, texto que inseriu matéria sobre direitos de escolha de credos religiosos. O texto traz, *in verbis*: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a constituição” (BRASIL, 1967). Nesse sentido, apontava direitos de liberdade, quando dizia, “todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção política, com o preconceito de raça podendo ser punido pela lei” (BRASIL, 1967, Art. 150, §§ 1º, 5º).

A Constituição Federal de 1988 ampliou, de forma ainda mais clara e incisiva o conceito de garantia constitucional. O presente texto regula a liberdade religiosa e a inviolabilidade da liberdade de crença e consciência, e garante o exercício livre de

⁶ Zorzenon (2015) esclarece que o termo “laico”, etimologicamente, vem do Grego “*laikós*” que significa “do povo”. A autora aponta que o Estado laico, além de não ter uma religião oficial, deve ser também imparcial. O Estado laico não permite interferência de correntes religiosas em matérias culturais e políticas.

cultos religiosos e proteção aos locais onde se realizam liturgias, pois afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, Art. 5º, Incisos VI, VII, VIII). Ato contínuo, a Carta Magna nos fala sobre a profissão de religião em nosso país, não permitindo a cobrança de qualquer valor por parte do Estado para subvencionar ou prestar serviço para as entidades religiosas (BRASIL, 1988, Art. 19 Inc. I, II, III).

De acordo com Bezerra (2010), o Brasil, ao instituir a atual Constituição, adquire e aplica o primado do respeito aos Direitos Humanos, como modelo a ser observado e seguido, para a ordem constitucional.

Todavia, é nítido na história do país, a imposição de um modelo de religião a ser seguido. Vemos que a partir da Constituição de 1891, começaram a aparecer referências sobre a liberdade religiosa, mas apenas nas Constituições de 1967 e 1988 se deu a separação do Estado com a Igreja Católica, na busca definitiva de um país laico e livre para a liberdade de culto de qualquer natureza.

O Brasil possui significativa pluralidade de raças, culturas e religiões, mas ao falar sobre intolerância religiosa, reporta-se, via de regra, às religiões afro-brasileiras. A violência se manifesta no momento em que alguém é agredido, insultado, ameaçado ou discriminado em razão do credo religioso (SILVA, 2018; CARDOSO, 2017; SALES, 2017; SILVA e SOARES (2015). Nesse sentido, os direitos insculpidos no texto Constitucional são violados, configurando-se crime previsto no Código Penal Brasileiro.

INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

A palavra religião vem do termo “*religare*”. É também um conjunto de princípios, crenças e práticas de doutrinas baseadas em livros sagrados, que unem seus seguidores numa mesma comunidade ética e moral (DICIONÁRIO HISTÓRICO – RELIGIOSO, 2020). De modo análogo, Gisele Leite (2014) conceitua religião como a palavra originada do latim *religio* concernente à junção do prefixo “*re*” com o verbo *ligare*, que significa a *religação*, a reconciliação ou reconexão do corpo com o espírito (LEITE, 2014).

O termo Umbanda é derivado de “*u´mbana*”, que significa “curandeirismo” na língua banta falada na Angola, o quimbundo. A Umbanda é uma religião brasileira formada através de elementos de outras religiões como o catolicismo e o espiritismo, agregados a elementos da cultura africana e indígena.

A Umbanda utiliza conceitos do kardecismo⁷, como o de “evolução” e “reencarnação”, e tem Jesus como referência espiritual. Não é raro encontrar a

⁷ Doutrina filosófico-religiosa dos Espíritos, mais comumente conhecida como Espiritismo, codificada pelo Mestre lionês Allan Kardec, no Século XIX.

imagem de Cristo em lugar destacado nos altares das casas ou de terreiros umbandistas (SIGNIFICADOS, 2016; BEZERRA, 2010).

Apesar da religião ter sua origem nas senzalas, onde em reuniões os escravos louvavam os seus deuses com danças e cânticos e incorporavam espíritos, no Brasil, iniciou, oficialmente, nos subúrbios do Rio de Janeiro, por intermédio de Zélio Fernandino de Moraes, a partir de 15 de novembro de 1908, com uma mescla de elementos do catolicismo, dos cultos africanos e do Espiritismo kardecista (BEZERRA, 2010).

A religião umbandista acredita na imortalidade dos espíritos, próximos e ancestrais, que se comunicam com os encarnados, mais comumente pela incorporação através dos médiuns. Os rituais, trabalhos e assistências ocorrem com a manifestação dos “orixás”, vocábulo que na Umbanda designa os espíritos, que são de origem e tempos diversos, como pretos velhos das antigas senzalas, fidalgos, caboclos, índios, viajores e crianças (BEZERRA, 2020).

Na Umbanda há correntes conhecidas como a Umbanda branca, linha que trabalha com ensinamentos e curas, em cujas sessões os participantes usam roupas brancas; também conhecida como Umbanda de caritas (caridade); e a Umbanda de Angola, vertente influenciada pelo Candomblé.

O Candomblé foi introduzido no Brasil nos primórdios do século XIX pelos nagôs e bantos, através do tráfico de escravos, que em suas cerimônias públicas ou secretas, demonstravam forte ligação com os ancestrais e os orixás, que são, para eles, representações dos elementos da natureza (MICHAELIS, 2020).

No que concerne aos cultos religiosos de natureza afro-brasileira, somente no ano de 1984 foi legalizado em nosso país o primeiro terreiro de Candomblé e Umbanda, chamado em *ioruba* (língua ritual) de *ilê Axé Iyá Nossô Oká*, ou Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho, localizado em Salvador (BA), um dos mais antigos e respeitados santuários da religião dos Orixás, que deu origem a centenas de outros terreiros em todo o país. Fundado da década de 1830, foi o primeiro monumento da cultura negra considerado Patrimônio Histórico do Brasil, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN, 1984).

O fato da Umbanda e o Candomblé trazerem elementos da cultura africana, faz com que os preconceitos se propaguem de forma muitas vezes irreversível, pois é nítido que a intolerância religiosa anda lado a lado com o racismo, conforme Silva & Soares (2015). Nesse sentido, o preconceito se configura como uma opinião desfavorável, que não é fundamentada em dados objetivos, tendo base unicamente em um sentimento hostil.

Do ponto de vista de Silva e Soares (2015), foi nesse contexto que a população negra sobreviveu e praticou sua fé, sua crença. As autoras salientam que o fato das religiões afro-brasileiras e africanas promoverem seus cultos com música, danças e seus mistérios, gerava repulsa, medo e indignação nos outros segmentos

religiosos, derivados de religiões “oficiais” e socialmente aceitas, cuja origem é branca e burguesa.

Nesse sentido, Verônica Amaral Sales (2017), em trabalho intitulado “Umbanda: preconceito e similaridades”, aponta que a intolerância religiosa ganhou visibilidade na mídia contemporânea, após repercussão de ataques aos praticantes de diferentes religiões ao redor do mundo.

Sérgio Paulo Rouanet (2003) afirma que, “a intolerância religiosa soma-se à intolerância política, cultural, ética e sexual, observando que a inquisição está presente no cotidiano dos indivíduos, em âmbitos e espaços diferentes, e nos espaços públicos e privados também.

Os praticantes da Umbanda e do Candomblé são sujeitos que lidam, tanto com os adeptos da sua crença, quanto com os demais grupos religiosos, e, ao praticarem sua religiosidade de culto, encontram nos terreiros um lugar de reza, de fé, de confraternização, de matrimônio, de família, de comida farta, de choro, de música, de dor e de cura. É nos terreiros, as chamadas casas de orações, o local onde são quebradas algumas das barreiras e impedimentos das castas sociais, em que frequentemente pode-se encontrar até mesmo importantes autoridades e pessoas de outros credos, que quando precisam, ajoelham-se diante de uma mãe de santo velha e negra para pedir orientações e bênçãos (LOPES, 2011).

É comum ouvir adeptos de outros credos referirem-se, pejorativamente, aos praticantes da Umbanda e do Candomblé como “macumbeiros” ou “fazedores de macumba”. A definição da palavra “macumba” possui significados diversos, dentre eles, a associação com um instrumento de percussão, de origem africana, com o mesmo nome, utilizado em terreiros de cultos afro-brasileiros.

Taina Machado Cardoso (2017) em seu trabalho sobre religiosidade e discriminação, numa análise dos Terreiros de Umbanda e Candomblé no Município de Rio das Ostras/RJ, assevera que não é de hoje que os devotos dos Orixás sofrem os desdobramentos da intolerância religiosa. Ela aponta que não há distinção entre Candomblé ou Umbanda quando se trata do uso do vocábulo “macumba”, pois todos os que cultuam as divindades africanas recebem o mesmo tratamento e são chamados de “os macumbeiros”.

Silva (2018) fala da vasta história da intolerância, e destaca que a cegueira que acomete os indiferentes e intolerantes, impossibilita a percepção. Por conseguinte, entende-se que a amplitude do termo “discriminação” representa a necessária faculdade de distinguir ou discernir aspectos que a intolerância religiosa traz à discussão. Acredita-se que essa intolerância seja fruto do preconceito por conta da religião e manifesta-se por meio da profanação, agressão e discriminação.

É importante mencionar que a luta pela liberdade de culto, em especial das religiões afro-brasileiras, existe desde a chegada dos negros em nosso país, e, mesmo com a explícita liberdade religiosa declarada em nossa Carta Magna, ainda

existem perseguições para com os praticantes e adeptos das religiões que diferem da que foi imposta no princípio a este país (SILVA, 2018; CARDOSO, 2017; SALES, 2017).

LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPARO CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A intolerância pode ser representada em atos de destruição de símbolos, com intuito de afetar pessoas ou profanar objetos de uma determinada denominação religiosa. Observando-se tendência de recorrência de tais práticas, é importante destacar a existência de um conjunto de normas jurídicas que visam punir esses atos (LUIZ, 2008).

O Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) no Brasil. Nilmário Miranda (2004), ex-Ministro dos Direitos Humanos, manifestou-se especificadamente a respeito da intolerância religiosa no país. Para ele, a invasão de terreiros de Umbanda e Candomblé, locais que além de sagrados, guardam muito da memória de povos arrancados da África e escravizados no Brasil, é desrespeito à religiosidade, à espiritualidade; e agressões devido à crença, é discriminação contra religiões. É o contrário do que pretende o Programa Nacional de Direitos Humanos, pois o PNDH-3 deixa claro a defesa pela igualdade religiosa e pelo cerceamento da intolerância, quer pela cor da pele ou profissão de fé, enfatizou.

No arcabouço jurídico brasileiro há institutos que abordam os crimes relacionados à liberdade religiosa. Dentre esse conjunto, destacam-se a Lei n. 7.716/1989, que trata, de forma concomitante, dos crimes relacionados aos preconceitos de raça ou cor, alterada, a princípio, pela 9.459/95, e, em seguida, pela Lei n. 9.459/97. Essas foram as primeiras tentativas de penalização contra quem comete crime de intolerância religiosa no Brasil.

Cabe ressaltar um mecanismo que tem se revelado importante no combate à intolerância religiosa, que é o Disque Direitos Humanos, popularmente conhecido como *Disque 100*. Esse serviço telefônico, originalmente criado para o recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violação de direitos humanos e proteção de crianças e adolescentes, com foco em violência sexual, passou a incorporar também as denúncias de discriminação religiosa.

O *Disque 100*, ligado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) aponta que, no Brasil, o número de denúncias de discriminação religiosa contra terreiros e adeptos de religiões afro-brasileiras, como a Umbanda e o Candomblé, aumentaram 5,5% em 2018, em relação a 2017.

Ao falarmos de intolerância religiosa e o que fazer para minimizar os seus efeitos, faz-se necessário revisitar políticas públicas que buscam implementar

programas e ações para assegurar o direito ao culto religioso, visando a redução das desigualdades sociais e o combate ao racismo.

Entende-se por políticas públicas, o conjunto de decisões, metas, planos e ações governamentais voltadas para as resoluções de problemas e interesses públicos. Comparato (1989) salienta que, política pública é o planejamento, coordenação e racionalização da atuação do Estado em determinado momento social, para atender a determinadas necessidades. Cabe ressaltar que houve ampliação do alcance das políticas públicas a partir do momento em que novos direitos passaram a contar com tutela governamental.

É importante e necessário que o Estado trabalhe com programas e ações que resultem em mudança para a sociedade. Dessa maneira, é oportuno discorrer a respeito de ações que têm sido implementadas por segmentos representativos da sociedade civil, que refletem de forma positiva no sentido de diminuir as desigualdades sofridas por grupos minoritários, como é o caso das ações de apoio da Rede Brasil Afroempreendedor (REAFRO), com cerca 2 mil associados, de pequenos e microempreendedores, atuantes em várias cadeias produtivas.

Caminha nessa mesma direção, o Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana (FONSANPOTMA), que objetiva a elaboração, promoção e construção de políticas públicas que atendam à soberania alimentar e nutricional, de acordo com a tradição e a cultura dos povos afro-brasileiros.

Soma-se a isso, ainda, a audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM), que reuniu sugestões de políticas públicas para os terreiros de Candomblé e Umbanda. Dentre essas sugestões destacam-se a criação de delegacias especializadas contra crimes de intolerância e discriminação em todos os estados; o mapeamento da violência contra as religiões afro-brasileiras, além da aplicação de medidas indenizatórias para os casos de racismo, injúria e intolerância (CALVI, 2018).

TERREIROS DE UMBANDA E CANDOMBLÉ COMO ALVOS DE VANDALISMO

As religiões afro-brasileiras são exemplos de resistência dos povos que foram trazidos para o Brasil no século XVI, na condição de escravos. Eles tiveram desde o princípio seus direitos violados, pois estavam numa sociedade que não os considerava cidadãos. Eles perderam suas origens e identidades, e foi na religiosidade que encontraram formas de recriar seus cultos, reproduzindo a religião e outros aspectos da cultura africana (CARNEIRO, 2019).

O patrimônio da religiosidade afro-brasileira é rico de valores e costumes, mas não conta com o devido reconhecimento, a exemplo do que ocorre a católicos e evangélicos. Por fazerem parte da herança cultural brasileira, as religiões afro-brasileiras e africanas deveriam ter sua imagem respeitada no cenário religioso do

país. Carneiro (2019) aponta que, dentre diversos preconceitos sofridos pelos praticantes das religiões afro, no Brasil, está a demonização das divindades cultuadas (SILVA, 2018; CARDOSO, 2017; SALES, 2017; SILVA e SOARES 2015).

Nesse sentido, a existência da incompreensão e do pré-julgamento quando se trata de religiões afro-brasileiras é preocupante, pois pode até mesmo comprometer a imparcialidade de uma autoridade judicial quando a análise se referir aos fundamentos das religiões dessas matrizes.

A falta de conhecimento dos fundamentos de cada religião pode levar a interpretações e a decisões apressadas ou equivocadas, como a de um Juiz Federal brasileiro, que chegou a afirmar numa decisão de primeira instância, que as manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituíam religião. Tal afirmação teve como argumento o fato de a Umbanda e o Candomblé não possuírem as mesmas características epistemológicas e teológicas de outras religiões, como a Bíblia para os cristãos ou o Alcorão para os islâmicos. Felizmente tal afirmação inicial foi revista, atendendo a manifestações de protesto e repúdio da sociedade civil e da mídia (ROMÃO, 2005).

Perante a Lei, todos têm o direito de exercer a sua liberdade de culto, todavia, podemos destacar que ser diferente e professar uma fé diversa, como a da Umbanda e a do Candomblé, muitas vezes traz, à primeira vista, estranheza e discriminação, por suas características de misticismo e mistérios.

Os terreiros e centros das denominações religiosas afro-brasileiras, procuram, via de regra, se instalar em lugares mais reservados e distantes. Assim o fazem por que estão cientes que podem ser importunados, pela cultura de perseguição à qual estão sujeitos. Não por terem medo ou vergonha de professar sua fé, mas, como forma de se preservar de preconceitos, discriminações ou agressões.

A territorialidade, o local onde se realiza a prática religiosa, diz muito acerca da existência ou não de violência, pois o simples fato de estar perto de outros locais, onde são exercidas atividades religiosas de outras denominações, poderá influenciar a existência também de perseguições e conflitos. Um dos casos concretos que ilustra a importância territorial é o recente mapeamento realizado pelo projeto Geoafro de 2018, desenvolvido em parceria entre Universidade de Brasília (UNB) e Fundação Palmares, que visa tirar a invisibilidade dos terreiros do Distrito Federal e catalogar todos os territórios de religiosidade afro-brasileira na capital do Brasil.

Ao enfatizar a questão da territorialidade, a catalogação dos cerca de 230 terreiros no DF realizada nesse mapeamento, mostrou que a maioria deles estava em regiões afastadas do Plano Piloto, tais como Ceilândia, com 43 terreiros e Planaltina, com 25.

Observou-se ainda que houve migração de terreiros para endereços cada vez mais distantes do centro de Brasília. Grande parte deles migrou para outras unidades da Federação, principalmente para as cidades goianas no entorno do

Distrito Federal. Isso ocorreu devido à especulação imobiliária em Brasília e a abusos gerados por manifestações de intolerância (MAIA, 2018).

Um dos fatos concretos a ser relatado é o caso do terreiro do Pai Jorge de Oxóssi, instalado em Ceilândia desde 1977, um dos mais tradicionais do DF. O endereço foi escolhido, à época, por ser um local de tranquilidade, localizado perto de nascente e numa área rural, com apenas três vizinhos. Hoje, está inserido numa das comunidades mais populosas no Distrito Federal (MAIA, 2018).

Tal fato nos diz que ao aumentar a vizinhança, aumenta a violência, e, por consequência, a casa espiritual de Pai Jorge teve que optar por tirar a placa da fachada que identificava o terreiro, pois passou a ser alvo constante de tiros.

O que a comunidade espiritual umbandista espera é que ações como a do mapeamento seja o início da propositura de políticas públicas que tenham por causa precípua a diminuição da intolerância religiosa na capital federal (MAIA, 2018).

Em 2009, um caso semelhante e com bastante repercussão na época, ilustra a violência por intolerância religiosa, desta feita praticada pelo Estado, através da Agência de Fiscalização (AGEFIS) contra Mãe Baiana Diná Santos Araújo e seu terreiro *Ilê Axé Oyá Bagan*, com despejo do local em que o mesmo se encontrava, sob alegação de ocupação irregular.

Um entrave ao culto das religiões afro-brasileiras no Distrito Federal é a falta de documentação de ocupação da terra. Em Brasília, essa certificação é feita pela Companhia Imobiliária Terracap. Mãe Diná aponta que essa certificação costuma demorar muito mais para as religiões afro-brasileiras. Ela também espera que o Mapeamento traga visibilidade aos terreiros, bem como os mesmos direitos e proteções (MAIA, 2018).

Acontecimento semelhante foi o da Casa Luz de Ouro, terreiro de Umbanda na Asa Norte, cuja responsável é Mãe Vera Lúcia Chiodi, que foi alvo, também em 2009, de ação da Agência governamental. Na ocasião, os tratores colocaram a construção de seu terreiro abaixo, alegando irregularidade.

Segundo o então presidente da Fundação Cultural Palmares, Eivaldo Oliveira da Silva, Brasília foi a cidade pioneira no mapeamento das práticas de fé negra no país. Ele afirma que a ação poderá guiar políticas públicas e campanhas contra a intolerância e a favor do aproveitamento dos terreiros, inclusive como pontos de cultura (MAIA, 2018).

De acordo com a Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno, a capital brasileira tem quase 400 terreiros. Um dos locais onde os adeptos das religiões afro-brasileiras se reúnem para festejar e cultuar suas divindades é a Praça dos Orixás, localizada na Prainha do Lago Paranoá. Esse espaço configura-se como sagrado para os adeptos, mas o local é alvo constante de vandalismo e depredações, acumulando histórias de apedrejamento, incêndio e outras ações de violência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi trazer à luz reflexões acerca dos Direitos Humanos Fundamentais voltados ao segmento religioso, abordando aspectos relacionados ao preconceito e à intolerância religiosa presentes no cotidiano daqueles que professam sua fé através da Umbanda e do Candomblé, religiões afro-brasileiras.

Discorreremos acerca de comportamentos agressivos e atos de intolerância na vida do cidadão, que objetiva tão somente exercer seus direitos de liberdade religiosa e de culto, no sentido de reafirmar que a liberdade religiosa é um Direito de todos, e que o Estado tem o dever de garantir, na forma da lei, proteção aos cultos e a suas liturgias.

Aludimos à histórica presença da influência da religião nas Constituições brasileiras e ao debate da laicidade do Estado, e, sobretudo, da consolidação da liberdade de culto, independente do segmento religioso ao qual pertença, na Carta Magna de 1988.

Por consequência, a partir do momento em que a intolerância religiosa assume características de violência, quer seja veladamente, quer seja por atos de intolerância, configurados por agressões físicas ou agressões aos locais do exercício do culto, urge que medidas concretas sejam estabelecidas para coibir tais abusos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, José Albenes Junior. **A Força vinculante dos direitos fundamentais e os tratados internacionais de direitos humanos: uma análise acerca da prisão do depositário infiel**. 2010. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4153.pdf>

Acesso em: 10 de dez. de 2021.

BOGDAN, Robert; BIKEN, Sari. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. Porto: Porto, 2003.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 10 de dez. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 10 de dez. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 10 de dez. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 10 de dez. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 10 de dez. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 17 de dez. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de dez. de 2021.

CALVI, Pedro. **Políticas públicas para enfrentar o preconceito e a intolerância religiosa. Comissão de Direito e Minorias. Câmara dos Deputados.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/politicas-publicas-para-enfrentar-o-preconceito-e-a-intolerancia-religiosa> Acesso: 10 de dez. de 2021.

CARDOSO, Tainá Machado. **Religiosidade e discriminação a partir da análise dos Terreiros de Umbanda e Candomblé no Município de Rio das Ostras (RJ).** Universidade Federal Fluminense. Rio das Ostras. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5109/TCC%20-%20Tain%20Machado%20Cardoso.pdf;jsessionid=8928D00575D67FE57BD5DD299C61B91E?sequence=1> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

CARNEIRO. Abmael Gonçalves. **Intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras: Uma violência histórica. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas.** Civilização ou barbárie: O futuro da humanidade. Universidade Federal do Maranhão: São Luiz, Maranhão. 20 a 23 de agosto de 2019. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_230_2305cc2fa7b34e8b.pdf Acesso em: 10 de dez. de 2021.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Estado, igreja e liberdade de religião na “constituição política do império do Brasil de 1824**. 2010. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

CERVO, Amado Luiz. BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Planejar o desenvolvimento: a perspectiva institucional**. Para viver a democracia, São Paulo: Brasiliense, 1989.

DICIONÁRIO. **Histórico-religioso. Religião**. Disponível em: http://www.fai.com.br/portal/pibid/adm/atividades_anexo/72633380fdb2874bf287292d01d8a020.pdf Acesso em: 10 de dez. 2021.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

FONSECA. Alexandre Brasil; ADAD, Clara Jane. (Orgs.). **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015): resultados preliminares**. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos, Brasília: SDH/PR, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Terreiro Casa Branca do Engenho Velho/Salvador/BA**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1636> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

LEITE, Gisele. **Mas, afinal o que é religião? Biodireito**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40140/mas-afinal-o-que-e-mesmo-religiao> Acesso em: dez. de 2021.

LOPES, Rodrigo Barbosa. **Olhares sobre a umbanda: O cultuar de orixás na e pela cidade de Uberlândia**. UFU. 2011. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/16402/1/Diss%20Rodrigo.pdf> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

LUIZ, Janayna de Alencar. **Os rumos da intolerância religiosa no Brasil**. Relig. Soc. Rio de Janeiro, v.28, n.1, p.201-214, julho de 2008.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/9ZxgmN9nnyxky6VFZbx5WPH/?lang=pt> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

MAIA, Flávia. **Vítimas de Violência e Preconceito, terreiros são expulsos do DF**. Correio brasileiro. Cidades. 02 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/> Acesso em: 11 de mar. de 2021.

MIRANDA, Nilmário. **Diversidade Religiosidade e Direitos Humanos**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_sedh_diversidade_relignos_a.pdf Acesso em: 10 de mar. de 2021.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa (on line)**. Michaelis on line – uol. Editora Melhoramentos, 2014. Disponível em: www.michaelis.uol.com.br Acesso em: 10 de mar. de 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

ONU/DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Rio de Janeiro: Unique, 2005. Disponível em: <http://brasa.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf> Acesso em: 17 de dez, 2021.

ROMÃO, Jeruse. **História da Educação do Negro e outras histórias** (Org.). Coleção Educação para Todos. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília, 2005.

ROUANET, Sergio Paulo. **O Eros da Diferença**. Caderno Mais. Folha de São Paulo, São Paulo, 09 de fev. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0902200307.htm> Acesso em: 10 de dez. 2021.

SALES, Verônica Amaral. **Umbanda: preconceitos e similaridades**. USP, 2017. Disponível em: <http://celacc.eca.usp.br/?q=pt-br/celacc-tcc/947/detalhe> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

SIGNIFICADOS. **Religião**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/religiao-2/> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

SILVA, Antonio Ozaí da. 2004. **Reflexões sobre a intolerância**. Revista Espaço Acadêmica, n. 203, abril, 2018. Caderno de Ciências Sociais. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/42312> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

SILVA, Lucília Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. **A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras: O retorno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias**. Revista EDUC – Faculdade de duque de Caxias-Vol. 01- Nº 03/Jan-Jun. 2015. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170608150213.pdf Acesso em: 10 de dez. de 2021.

TRIVINOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

ZORZENON, Carla Albuquerque. **Esvaecimento do estado laico: o estado laico e sua implicação na atualidade**. Âmbito Jurídico. O seu portal jurídico da internet. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-de-religiao-ou-crenca/publicacoes-1/LIVROESTADOLAICO2018.pdf> Acesso em: 10 de dez. de 2021.